



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600150-05.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600150-05.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO LITISCONSORTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, FLAVIO ANTONIO MORENO DA SILVA, VIDA GERALDO DOS SANTOS TEIXEIRA, HENRIQUE ARRUDA GUIMARAES, MYRIEL CAVALCANTI MELLO NETO Advogado do(a) LITISCONSORTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL9667

Ementa.

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. CONTAS ANUAIS JULGADAS NÃO prestadas. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INOBSERVÂNCIA DOs requisitos exigidos pelaS resoluções tse nº 21.841/2004 E 23.546/2017. INdeferimento do pedido de regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em INDEFERIR o Pedido de Regularização, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/05/2020 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização da situação de inadimplência do PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL), em razão de que as Contas do peticionário, referentes ao exercício financeiro de 2012, terem sido julgadas como não prestadas.

Este Tribunal, nos autos do processo PC 725-72.2013.6.02.0000, em acórdão proferido em 18/09/2013 (Ac. nº 9.815), sob a relatoria do Des. Eleitoral IVAN BRITO, julgou não prestadas as aludidas contas, inclusive determinando que o grêmio partidário ficasse impossibilitado de receber quotas do Fundo Partidário, enquanto não apresentadas aquelas contas.

Contudo, após o trânsito em julgado, o PSL/AL oferta o presente pedido de regularização.

Encaminhados os presentes autos à Assessoria de Contas e apoio à Gestão (ACAGE), houve a elaboração do Parecer de Diligências sob o ID 1554813/1555563 apontando que o partido não apresentou documentos exigidos pelas Res. TSE nºs 21.841/2004 e 23.546/2017.

Instado a manifestar-se a respeito, com prazo de 30 dias, o partido não sanou as falhas indicadas e não requereu providência alguma, conforme certidão ID 1770163.

Assim, a ACAGE pronunciou-se pelo indeferimento do pedido.

Novamente instado a se manifestar, desta feita no prazo de 3 dias, o PSL manteve-se inerte.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de regularização das contas.

Éo Relatório.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do PSL/AL, em razão de ter suas contas julgadas como não prestadas, relativamente às

contas do exercício financeiro de 2012.

De início, relevante destacar que este Tribunal, nos autos do processo 725-72.2013.6.02.0000, em acórdão proferido em 18/9/2013 (Ac. nº 9.815), sob a relatoria do Des. Eleitoral IVAN BRITO, julgou não prestadas as aludidas contas, inclusive determinando que o partido ficasse impedido de receber quotas do Fundo Partidário, conforme a ementa da Decisão Plenária abaixo transcrita:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO PERMANECER A OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004.

Conforme se depreende do teor da ementa acima transcrita, o Peticionário não prestou as contas anuais de 2018, sofrendo as sanções decorrentes da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional. Em verdade, conforme preceitua a Resolução TSE nº 23.546/2017, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de levantar as sanções impostas ao partido.

Ao analisar o pleito em tela, de regularização, a Assessoria de Contas do TRE/AL verificou a ausência dos seguintes documentos (Resoluções TSE nºs 21.841/2004 e 23.546/2017):

a) relação de contas bancárias sem preenchimento;

b) Ausência de Extratos bancários, nos termos do art. 14, inciso II, “n” da Resolução TSE nº 21.841/2004;

c) Ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários, segregando recursos do Fundo Partidário e de outros recursos, nos termos do art. 14, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004;

d) Ausência do Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, nos termos do art. 14, I, “d”, da Res.-TSE nº 21.841/2004;

e) Ausência dos Demonstrativos de Acordos, nos termos do art. 28, §4º, Lei no 9.096/1995;

f) Ausência de Documentos fiscais dos gastos efetuados no ano com Outros Recursos, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 14, inciso II, “o” da Resolução TSE nº 21.841/2004 ou Termo de Doação, se for o caso;

g) Ausência do Registro de despesas correntes para a manutenção do partido (água, energia, internet, etc), mesmo que estimadas; e

h) Ausência dos livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma que rege a matéria, Resolução TSE nº 23.546/2017, prevê uma série de medidas e providências a serem observadas, nos termos abaixo:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

§1º Julgadas não prestadas as contas do órgão nacional do partido, o TSE deve disponibilizar o processo ao MPE para fins do previsto no art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/1995.

§2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal.

(...)

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no §2º do art. 48.

§1º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado pelo próprio órgão partidário, cujos direitos estão suspensos, ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 29;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber.

§2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§3º Recolhidos os valores mencionados no §2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no §3º.

A citada Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu Art. 29, elencou os extratos de contas bancárias em sua forma definitiva como documento essencial, conforme abaixo:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Assim, acompanhando o parecer da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário não atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.546/2017, o que impossibilita a regularização da sua situação junto a esta Justiça Especializada.

Desse modo, para que o Requerente tenha o seu Requerimento de Regularização atendido, deveria haver instruído o processo adequadamente, fornecendo os referidos extratos bancários.

A falta dessa documentação inviabiliza a análise da movimentação financeira, inclusive acerca do eventual recebimento, pelo partido, de recursos financeiros de fontes vedadas e/ou de origem não identificada.

Logo, em virtude do não atendimento das condições acima especificadas, INDEFIRO o Pedido de Regularização.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

